



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 140/2007
PROCESSO Nº: 2004/6490/500062
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6.030
RECORRENTE: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.600-1

EMENTA: ICMS. Presunção de omissão de vendas de mercadorias tributadas, constatada em levantamento da conta caixa. Imprecisão na determinação da base de cálculo do crédito lançado. Nulo o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não decidir sobre todas as questões postas pelas partes, argüida pela Recorrente; e por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2004/000307 por imprecisão da matéria tributável em razão da imprecisão na determinação da base de cálculo do crédito lançado, argüida pela relatora, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e pediu a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: Versa o presente auto de infração sobre exigência de ICMS referente às omissões de saídas de mercadorias tributadas, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, constatado por meio do Levantamento da Conta Caixa.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação argüindo preliminar de nulidade do auto de infração por falta de consolidação das informações do levantamento, referentes ao pagamento não contabilizado e lançamentos intempestivos, bem como, deixou de anexar os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentou.

No mérito, alega existência de erro de fato, pede o cancelamento do auto de infração.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância retorna os autos para que o autuante ou seu substituto reveja os levantamentos, pois a somatória dos pagamentos não contabilizados e dos lançamentos intempestivos divergem do total constantes dos levantamentos. Que



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

faça juntada de cópias dos livros contábeis dos exercícios de 2000 e 2002, que serviram de base à elaboração dos levantamentos e que se manifeste sobre as alegações da Impugnante. Foi atendida com a emissão de Termo de Aditamento, no qual houve alteração no campo 4.11, passando para R\$ 13.336,80 (treze mil, trezentos e trinta e seis reais, oitenta centavos), e do campo 5.11, passando para R\$ 29.806,32 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais, trinta e dois centavos), além de alterar os dispositivos que tipificam a infração.

Intimada, em relação ao Termo de Aditamento, a Autuada apresenta defesa argüindo, mais uma vez, preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão e falha no seu contexto, equívocos que resultaram na demonstração de um resultado irreal. No mérito, traz as mesmas alegações da impugnação inicial.

Retornando ao Contencioso, a julgadora de primeira instância rejeita a preliminar argüida pela Autuada, tendo em vista que a juntada dos documentos faltantes, a base de cálculo e os valores dos demonstrativos foram corrigidos, por meio do termo de aditamento. No mérito, entende que os erros apontados pela impugnante não existem, pois a identificação do sujeito passivo está correta, a alíquota e o montante do imposto a pagar foram corrigidos, afastando qualquer motivo que possa comprometer o andamento do processo e, confirmando a existência de omissão de saídas, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores referentes ao campo 4.11 - R\$ 13.336,80 (treze mil, trezentos e trinta e seis reais, oitenta centavos), e campo 5.11 - R\$ 29.806,32 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais, trinta e dois centavos), conforme Termo de Aditamento, mais acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada apresenta recurso voluntário, argüindo preliminar de nulidade da sentença por não analisar todas as questões suscitadas na defesa. Que no exercício de 2000, considera apenas como omissão o valor de R\$ 835,01, relativo a pagamentos maiores que os recursos disponíveis, e que os pagamentos de despesas com hotéis foram feitos agrupadamente, bem como, despesas com projetos e planejamento no valor de R\$ 20.000,00, ditos pelo auditor como não contabilizados, estão lançados no Livro Caixa, página 04 – primeiro lançamento, e que o último item citado pelo Levantamento da Conta Caixa – Pagamentos não Contabilizados – R\$ 9.043,00 está lançado na página 12 do Livro Caixa, no dia 30.09.2000.

No mérito, alega insubsistência do levantamento, pois considerou como ilegais as transferências de recursos da Conta Caixa para a Conta Banco ou quando ocorria o contrário, entendendo que este fato contábil em momento algum representa ingresso de recurso no caixa e sim um fato permutativo no Ativo Circulante da empresa. Que os valores supostamente demonstrados pelo auditor em seus levantamentos, referem-se ao lançamento a Débito da conta 1111.01.0001 e a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Crédito da conta 1112.01.0001 ou vice-versa, o que representam respectivamente as contas de Caixa e Bancos no plano de contas da empresa.

Argumenta ainda, que no exercício de 2000, a Recorrente encontrava-se em fase pré-operacional, onde os recursos disponibilizados para dar frente às despesas de implantação, advinham de seus sócios em forma de contratos de mútuos, que foram devidamente integralizados ao capital social da empresa. Que os gastos e despesas referem-se à implantação e pré-operacionalização da empresa e não aquisição de mercadorias, não havendo como se apurar omissão de venda de mercadorias se não as houve neste período.

Em análise aos autos, de plano rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela Recorrente, tendo em vista que a julgadora de primeira instância decidiu sobre todas as questões postas pela Autuada.

No entanto, verifica-se que a Recorrente opera com bancos, e Caixa e Bancos são duas contas que tem as mesmas funções, não ficando devidamente comprovado que a empresa simule uma retirada de numerário, levando-o a débito de caixa para que se realizasse o registro de pagamentos, como forma de suprimento ilegal do caixa.

A Recorrente alega que no exercício de 2000, estava em fase pré-operacional, não havendo vendas de mercadorias e que suas receitas advinham de contratos de mútuo. Resta saber a partir de que data o contribuinte iniciou a comercialização de seus produtos, para que se possa verificar se as infrações constatadas têm repercussão tributária, que venha ocasionar a ocorrência de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, com a conseqüente falta de recolhimento do ICMS.

Ante o exposto, voto, em preliminar, pela nulidade do auto de infração 2004/000307 por imprecisão da matéria tributável em razão da imprecisão na determinação da base de cálculo do crédito lançado, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário